



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 140/2016

(1º.3.2016)

PETIÇÃO N° 15-63.2016.6.05.0000 – CLASSE 24

(APENSO: PREST. DE CONTAS N° 2.050-64.2014.6.05.0000 – CL. 25)

SALVADOR

REQUERENTE: João Batista dos Santos Protázio. Adv.: Sérgio Palma Nogueira Filho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Querela nullitatis. Contas não prestadas. Falta de intimação acerca do relatório conclusivo. Regular intimação acerca do relatório preliminar. Ausência de irregularidade sobre a qual não tenha sido dada oportunidade de manifestação ao promovente. Inexistência de vilipêndio ao art. 51 da Res. TSE nº 23.406/2014 e à ampla defesa. Improcedência.

1. A legislação somente prevê a hipótese de notificação do prestador de contas acerca do parecer conclusivo se este apontar irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, o que não ocorreu na espécie;

2. Atendidos os ditames das normas que regem o procedimento de prestação de contas, especialmente no que se refere à intimação para sanar as irregularidades detectadas, não há que se acolher a arguição de nulidade;

3. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de março de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 15-63.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PREST. DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

João Batista dos Santos Protázio, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTC nas eleições de 2014, ajuizou ação anulatória (*querela nullitatis*) com o desiderato de anular todos os atos processuais efetuados após a emissão do parecer técnico conclusivo nos autos do processo de Prestação de Contas nº 2.050-64.2014.6.05.0000, inclusive o Acórdão nº 723/2015, lavrado por esta Corte em 15/06/2015, que as julgou não prestadas.

Segundo se relata, o requerente não teria sido intimado acerca do parecer técnico conclusivo, o que teria representado vilipêndio ao art. 51 da Resolução TSE nº 23.306/2014 e resultado em cerceamento de defesa.

Aduz que “em que pese haver a intimação do candidato em relação ao parecer preliminar, não houve a apresentação de manifestação, logo, não foi levada ao conhecimento do judiciário a versão do candidato em relação ao ponto de vista técnico, assim, após a emissão do parecer conclusivo deveria ser enviada nova intimação para que o candidato, pela 1ª vez, pudesse apresentar sua manifestação em relação ao parecer técnico”.

Ademais, apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no aludido parecer e juntou os documentos de fls. 11/15.

Instado a se pronunciar, o MPE, com assento nesta Corte, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de nulidade requestado (fls. 25/27).

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 15-63.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PREST. DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

V O T O

Ab initio, impende registrar, apenas a título de esclarecimento, que, diferente do quanto afirma o requerente à fl. 01, com a inclusão do § 6º no art. 37 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu caráter jurisdicional.

Após minudente análise das razões trazidas a lume pelo requerente, resto-me convencido de que as mesmas encontram-se desprovidas de fundamento, motivo pelo qual o pleito em questão não merece acolhimento.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros no pleito de 2014, por meio da Res. nº 23.406/2014, disciplinou, nos arts. 49 a 54 do aludido texto normativo, o procedimento a ser adotado nos respectivos processos de prestação de contas. Vejamos.

Art. 49. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, que deverá ser especificamente dirigida: (...)

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

PETIÇÃO Nº 15-63.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PREST. DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

§ 4º O Relator poderá, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

(...)

Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

(...)

Art. 53. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

Pois bem. O peticionante alega vilipêndio ao art. 51 e, por conseguinte, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimado acerca do relatório conclusivo de fls. 44/49 dos autos de prestação de contas, apensados aos presentes.

A argumentação exposta pelo demandante não deve prosperar.

Conforme se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, a legislação somente prevê a hipótese de notificação do prestador de contas acerca do parecer conclusivo se este apontar irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, o que não ocorreu na espécie.

Observe-se que os itens 6.1 a 6.3 do parecer conclusivo, que apontam as irregularidades que motivaram o opinativo pela não prestação das contas, reproduzem fielmente as irregularidades apontadas nos itens 1.2, 2.1 e 2.2 do relatório preliminar para expedição de diligências, do qual o promovente

PETIÇÃO Nº 15-63.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PREST. DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

foi devidamente notificado, deixando o prazo transcorrer *in albis*, conforme se infere das certidões de fls. 42/43 e o próprio demandante admite na inicial.

Ora, não tendo o relatório conclusivo apontado qualquer irregularidade que não tenha sido objeto do relatório preliminar, acerca do qual o candidato foi regularmente intimado para sanar as pendências apontadas e deixou de fazê-lo exclusivamente por seu próprio descuido, não há que se alegar qualquer nulidade.

Sendo assim, ante tudo o quanto discorrido, em sintonia com o pronunciamento ministerial, julgo improcedente o pedido constante na ação anulatória formulada pelo candidato demandante.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de março de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator